



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Justificativa - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00000691/2024-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

GRUPO 1

RECORRENTE: COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.648.642/0001-40.

RECORRIDA: NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 37.131.927/0001-70.

ITEM 1

RECORRENTE: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (UNITECH), CNPJ nº 03.535.902/0009-78 e TORINO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 03.619.767/0005-15.

RECORRIDA: LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53.

ITEM 3

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30.

RECORRIDA: FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Subsecretaria, com os Relatórios de Recursos (174909276, 176537978 e 176537980) apresentado pelo Pregoeiro no qual relata que foram tomadas decisões em manter a habilitação das empresas em epigrafe, quais sejam: NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 37.131.927/0001-70, para o Grupo 1, LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53, para o Item 1 e FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84, para o Item 3.

No presente Recurso Administrativo, importante transcrever a decisão da Equipe de Apoio, *in totum*:

Ao Serviço de Licitações

Assunto: Solicitação de Análise de Proposta - Item 2 - Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP-DF.

Prezados Senhores,

Em atenção ao **Memorando nº 134/2025 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (174199394)**, o qual solicita a análise técnica dos Recursos Administrativos apresentada pelas empresas, conforme detalhamento a seguir:

GRUPO 1: Recorrente: Empresa COPERSON SERVIÇOS, Razões no Id nº 174196489. Recorrida: Empresa NORTHWARE COMÉRCIO, Contrarrazões no Id nº 174196640;

ITEM 1: Recorrente: Empresa UNITECH SERVIÇOS, Razões no Id nº 174197002. Recorrida: Empresa LOGIN INFORMÁTICA, Contrarrazões no Id nº 174197491;

ITEM 1: Recorrente: Empresa TORINO INFORMÁTICA, Razões no Id nº 174197669. Recorrida: Empresa LOGIN INFORMÁTICA, Contrarrazões no Id nº 174197883;

ITEM 3: Recorrente: Empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA, Razões no Id nº 174198729. Recorrida: Empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES, Contrarrazões no Id nº 174198842;

Após análise, constatamos o seguinte:

1. Recurso da Empresa **COPERSON SERVIÇOS**:

O **item 15.1 do edital** exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de fornecimento de bens com características *compatíveis*, sem restringir de forma absoluta à marca, modelo ou exatas especificações do item licitado. Os atestados apresentados pela empresa Northware, ainda que envolvam monitores de dimensões variadas e pedestais não especificados, foram emitidos por **órgãos públicos de relevância**, como a AGU, TRF4, Receita Federal, entre outros, comprovando fornecimentos em quantidades e complexidades compatíveis com o objeto licitado.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Coperson e pela manutenção da habilitação da empresa Northware Comércio e Serviços Ltda.**

2. Recurso da Empresa **UNITECH**:

A exigência de não ter sido lançado a mais de um ano no mercado nacional, bem como de não remeter à famílias em descontinuação ou em fase de substituição, consta no item 2.1.4.4. do edital, o modelo ofertado foi lançado no primeiro quadrimestre de 2024, e o último edital deste processo foi publicado em abril de 2025. Como a própria recorrente aponta em suas razões (174197002), bem como em questionamento realizado durante a fase de esclarecimentos, **a data de referência é a publicação do edital**, sendo descabida a argumentação relativa à data de entrega. Por se tratar de uma licitação para registro de preços, seria impossível essa exigência no ato da entrega, uma vez que se a ata fosse assinada na data de hoje, e a assinatura do contrato para a aquisição propriamente dita se desse daqui a 11 meses, somando-se ao prazo para a entrega previsto no edital, isto seria inexecutável. Soma-se isso o previsto no item 14.10 do Edital:

"Em caso de **divergência entre disposições deste Edital** e de seus anexos **ou demais peças que compõem o processo**, prevalecerá as deste Edital."

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Unitech e pela manutenção da habilitação da empresa Login Informática.**

3. Recurso da Empresa **TORINO INFORMÁTICA**:

O subitem **2.1.12.4 do Termo de Referência** exige que a BIOS seja do próprio fabricante do equipamento ou desenvolvida para o projeto, com vedação à utilização de BIOS de terceiros. A documentação técnica apresentada pela empresa Login demonstra que a BIOS é de sua própria autoria, compatível com os requisitos técnicos exigidos. A exigência de atestado de copyright tem aplicabilidade para situações em que o desenvolvedor da BIOS não seja o fabricante do equipamento, o que **não se aplica ao caso da Login**, conforme documentação e proposta técnica.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Torino Informática Ltda.**, e pela **manutenção da habilitação da empresa Login Informática Comércio e Representação Ltda.**

4. Recurso da Empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA:**

O edital, no subitem 2.4.0.1, exige nobreak “**senoidal puro**”, mas **não especifica** que essa forma de onda deve estar presente **em todos os modos de operação** (rede e inversor). Editais que exigem senoidal pura em bateria geralmente utilizam expressões como “senoidal em todos os modos” ou “senoidal também em modo inversor”, o que **não ocorreu neste caso**. O modelo ofertado pela FAP fornece **sinial senoidal puro no modo rede**, o que atende à maior parte do tempo de operação e à finalidade essencial do equipamento. O **modo inversor (bateria)** é de uso temporário e emergencial, com autonomia de até 30 minutos, **não comprometendo a integridade dos equipamentos conectados**. Exigir senoidal pura também em modo inversor **sem previsão clara no edital** fere o princípio do julgamento objetivo e poderia ensejar interpretação subjetiva e excludente. A proposta da FAP está **tecnicamente adequada**, conforme avaliação da comissão, e apresenta **vantajosidade** para a Administração pública.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda.** e pela **manutenção da habilitação da empresa FAP**

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

[...] **[grifos no original]**

Assim, o entendimento demonstrado pelo Pregoeiro está harmônico com o Edital do Certame e com a manifestação da Área técnica demandante, conforme Memorando nº 80/2025 - SSP/SEGI/SMT.CINF/DISUP/GRELA (174360851).

Além do exposto, a habilitação das respectivas empresas estão em perfeita consonância com o Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com os deveres do Pregoeiro na condução do certame, senão vejamos.

Acórdão nº 1963/2018 – Plenário/TCU

(...)

*10.4. “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o **angimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”*

REOMS 136393320134013600/STJ

(...)

"Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), **in verbis**.

Do Edital:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.1 do edital, [...].

2. DECISÃO

Por todo o exposto, observo que a decisão do Pregoeiro foi esculpida com base nas exigências previstas no Edital do Certame (158899923), bem como pelos apontamentos da Equipe Técnica e demandante, externados no Memorando nº 80/2025 - SSP/SEGI/SMT.CINF/DISUP/GRELA (174360851).

A decisão do Pregoeiro de manter a habilitação das Licitantes em epígrafe, foi tomada com base no item 7.1 do Edital e entendimento pacífico dos égrégios Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça;

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes e assim, mantenho integralmente a decisão do Pregoeiro que habilitou as empresas NORTHWARE – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 37.131.927/0001-70, para o Grupo 1, LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53, para o Item 1 e FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84, para o Item 3, neste certame.

SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE - Matr.1718873-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 20/08/2025, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **176538037** código CRC= **EC6FE327**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br